



PROCESSO PBDoc DPE-PRC-2026/00634

PARECER JURÍDICO Nº 068/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA- SEGURANÇA ARMADA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O processo teve início, através Subcoordenador de Segurança e Transporte, na pessoa do Sr. JACKSON DE OLIVEIRA FERNANDES, para Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, com disponibilização de 1 (um) posto de vigilância armada, composto por 2 (dois) vigilantes diurnos e 2 (dois) vigilantes noturnos, com carga horária de 12 horas diárias para os turnos diurno e noturno de segunda-feira a domingo, para atender as necessidades de segurança do patrimônio público e das instalações da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por um período de 12(doze) meses.

O requerimento foi protocolado e o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, no qual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico quanto a regularidade do processo de dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680





Além disso, relevante frisar que em se tratando de procedimento emergencial, não é de competência desta Assessoria Jurídica realizar análise quanto à existência ou não da situação de emergência, sendo a realização de tal juízo de valor exclusiva do administrador público. É relevante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

...

STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, tendo sido juntada os seguintes documentos:

1. OFÍCIO Nº DPE-OFN-2026/00407
2. Documento de formalização da demanda;
3. Autorização da DPG;
4. Estudo técnico preliminar;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública
do Estado da Paraíba

5. Mapa de riscos;

6. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;

7. Estimativa de preços;

8. Mapa comparativo de valores;

9. Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores;

10. Termo de referência;

11. Justificativa para dispensa de Licitação;

12. Despacho para CPOF;

13. Despacho para Controle interno;

14. Conformidade do Controle interno;

15. Dotação orçamentária:

14101.03.122.5046.4216.339039.500.

16. Certidões negativas e documentações da empresa;

17. Minuta contratual.

Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

Contudo, presume-se, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cumprido esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

A empresa **FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, CNPJ Nº 05.554.220/0001-80, apresentou a proposta mais vantajosa para contratação de segurança armada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus Anexos, no valor correspondente a R\$ 24.383,78 (Vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), mensal, totalizando R\$ 292.605,36(duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)por um período de 12(doze) meses.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação, trata-se dos casos de dispensa e inexigibilidade. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (Grifo Nosso)

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo, a contratação direta sem a realização

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680





de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

No caso em comento, a contratação direta fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da situação emergencial decorrente da inexecução contratual grave da empresa anteriormente contratada para prestação dos serviços continuados de vigilância patrimonial armada. A interrupção abrupta do serviço, motivada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas essenciais e pela consequente ausência de vigilantes nos postos, no qual gerou risco concreto, atual e iminente à segurança institucional, comprometendo a integridade física de membros, servidores, colaboradores e assistidos, bem como a salvaguarda do patrimônio público, documentos sensíveis e instalações estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento. O valor global da contratação, considerando o período máximo de 12 (doze) meses, é de: R\$ 292.605,36 (duzentos e noventa e dois mil seiscientos e cinco reais e trinta e seis centavos).

Assim, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente ara

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública

do Estado da Paraíba

aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um), contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e contratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. Art 75:

Art 75.(...)

§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Vale dizer, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, e celebração de contrato, onde a “emergência”

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaíá, João Pessoa - PB, 58020-680





traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação.

Outrossim, deve se observar as disposições do Art.72 da Lei nº

14.133/2021 que disciplina a instrução mínima necessária para as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

Art. 72 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública

disposição do público em site eletrônico oficial.

do Estado da Paraíba

(Grifo Nosso)

Logo, em situações em que a celeridade é prioritária, como nas hipóteses

previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa eletrônica não é obrigatória, como é o caso em tela, pois a Defensoria se encontra sem o posto de vigilância armada, sendo assim, nessas circunstâncias, a Administração Pública pode optar por realizar a contratação direta sem a necessidade de procedimento competitivo, visando atender a uma necessidade imediata, emergencial.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, há de se observar que o STF veda a recontração de empresa já contratada com base no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, fixou o seguinte entendimento:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaíá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública do Estado da Paraíba

empresa, participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma". (Grifamos.) (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 09.09.2024.)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade para continuação do processo, em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, destinada à Sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme especificações técnicas e quantitativos definidos neste documento, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, tratando-se o caso presente com exceção, posto que a regra da Lei de Licitações e da Constituição Federal é o certame público.

Encaminho os autos a SCL para publicação e obtenção de propostas de eventuais interessados.

João Pessoa, 12 de março de 2026.

Alessandra Scarano Guerra Maia

ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaíá, João Pessoa - PB, 58020-680

